AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.570 - SP (2019/0034823-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DELTON CROCE JUNIOR E OUTRO(S) - SP103394
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRAS DE ACESSIBILIDADE EM FÓRUM DE SÃO PAULO. IMPUGNAÇÃO DOS TERMOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA REAUTUAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial sob o argumento de que o agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre:

> Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade e Súmula 7/STJ.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ.
> Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.
> [...]
> Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 880.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/4/2016; AgRg no AREsp n. 809.829/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2016; e AgRg no AREsp n. 905.869/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/6/2016.
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial**.
> Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte

> agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

O agravante sustenta, em síntese, que sustenta que impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

É o relatório.

Com efeito, verifica-se que os argumentos trazidos nas razões do agravo interno revelam-se plausíveis, o que impõe a reconsideração da decisão agravada. Afinal, houve comprovação acerca da impugnação adequada aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

Assim, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do agravo e as peculiaridades do caso concreto, o agravo deve ser provido para que seja realizada a sua reautuação como recurso especial.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1021, § 2º, do CPC/2015 c/c o art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão agravada para conhecer do agravo em recurso especial e, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, *d*, do RISTJ, determinar sua autuação como recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator